

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000446884

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2061275-28.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GAFOR LTDA.

**ACORDAM,** em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente) e MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

JOÃO NEGRINI FILHO RELATOR Assinatura Eletrônica



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2061275-28.2014.8.26.0000 AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: GAFOR LTDA COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 16.611

EXECUÇÃO FISCAL MULTA **AMBIENTAL PARCELAMENTO** DO DÉBITO **ACEITO** EXEQUENTE - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO **PRIMEIRAS PARCELAS PEDIDO** SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ON LINE SOBRE OS **BENS MÓVEIS INDICADOS PELA DEVEDORA CABIMENTO EXEGESE** PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - ARTIGO 620 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tirado dos autos de Ação de Execução Fiscal, que visa a reforma da decisão que determinou a substituição da penhora que recaiu sobre ativos financeiros pelos bens móveis indicados pela devedora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada vem procrastinando o pagamento do devido cujo processo de execução teve início nos idos de 2003. Acrescenta que o dinheiro é bem preferencial na ordem de penhoras diante de sua expressa liquidez para a satisfação da dívida e, além disso, quando da expedição do ofício para constrição do numerário, não havia qualquer pedido de parcelamento, o que significa dizer que inexiste causa suspensiva capaz de inviabilizar tal ônus. Por fim, destaca que seu silencio não importou concordância com tal substituição. A manutenção da decisão, portanto, trará sérios prejuízos ao erário por não conferir garantia idônea para satisfação do crédito tributário. Requer o provimento do recurso para que se

# Este documento foi assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO. Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2061275-28.2014.8.26.0000 e o código AAE49B.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

restabeleça o prosseguimento da execução fiscal.

O agravo foi processado na forma de instrumento, sob o efeito meramente devolutivo (fls. 232/233). Comprovou-se o atendimento da disposição do artigo 526 do CPC. O pedido de reconsideração da decisão foi indeferido (fl. 250). Vieram as informações requisitadas (fl. 252). Houve resposta (fls. 255/264).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que a ora agravada GAFOR Ltda. foi autuada pela CETESB em razão de infração ambiental cometida (AIIPM 052811), cuja multa foi inscrita na dívida ativa (CDA 213.360), iniciando-se o processo de execução dando-se à causa o valor de R\$ 116.049,00 (cento e dezesseis mil e quarenta e nove reais - fls. 12/13).

Foi oferecido bem móvel à penhora (carreta/semi reboque/Silo) avaliado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), lavrando-se o respectivo auto (fl. 46).

Oferecidos os embargos à execução, foram estes julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 60/63.

Designadas datas para leilão dos bens penhorados (fl. 122), não houve arrematação (fls. 136 e 138).

Sobreveio petição da CETESB, representada pela



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Procuradoria Geral do Estado, requerendo a penhora de numerário em conta bancária via sistema BACENJUD (fl. 139). Instada a Fazenda do Estado sobre o prosseguimento da execução, manifestou-se no sentido da reiteração do pedido de fl. 139 (fl. 144), que foi deferido pela decisão de fls. 148/149. A constrição foi concretizada (fl. 165), dando o juízo *a quo* por penhorado o valor bloqueado (fl. 166).

A executada, ora agravada, juntou petição aos autos informando ter formalizado o parcelamento da dívida, procedimento que contou com a chancela do exequente, ora agravante, efetuando-se, inclusive, o pagamento das primeiras parcelas. Requereu, destarte, a substituição da penhora e a suspensão da execução até a quitação do débito (fls. 170/173 e 208/217).

A exequente, ora agravante, à fl. 220 destes (230 dos autos principais), requereu o sobrestamento do feito por 180 dias para realização de diligências no âmbito administrativo (parcelamento em andamento).

Com base em tais fatos, deferiu-se a substituição da penhora *on line* pelos bens móveis indicados (fl. 222), decisão esta objeto do presente inconformismo.

A decisão não merece censura.

O artigo 620 do CPC estabelece um dos princípios norteadores do processo de execução, ou seja, que esta se dará pelo

# Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2061275-28.2014.8.26.0000 e o código AAE49B. Este documento foi assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

meio menos gravoso ao devedor.

A executada, ora agravada, dá mostras de que pretende quitar a dívida, o que se revela pelo parcelamento do débito (CDA 213.360), que contou com o aceite da exequente (fl. 220), comprovandose nos autos, inclusive, o pagamento das primeiras parcelas (fls. 209/210 e 266/268).

Pondere-se que a garantia do juízo não se abala na espécie, visto que, não obstante o parcelamento apontado, a decisão agravada mantém a penhora, porém, sobre os bens móveis indicados (fls. 169/173).

Por conta disso, justifica-se o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros, pois, no caso, este ônus mostra-se excessivo, sobretudo por representar retenção desnecessária de seu capital de giro.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

### JOÃO NEGRINI FILHO Relator